



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2022

A empresa Wilson Ribeiro da Silva 13492766854, inscrita no CNPJ sob o nº 27.674.598/0001-50 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas descartáveis infantis e geriátricas e toalhas umedecidas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

Conforme o exposto no parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, em anexo acata-se o pedido de impugnação da empresa.

A licitação será republicada com as devidas alterações.

Lima Duarte, 01 de Junho de 2022.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 01/06/22

Fernanda Carelli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 01 de junho de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 95/2022 Pregão Presencial nº 35/2022.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, nos autos do processo licitatório nº. 95/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 35/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, possíveis ilegalidades quanto à inexistência de exigência no edital quanto à apresentação da AFE e Alvará sanitário para o fornecimento dos itens cosméticos, correlatos e higiene pessoal (fraldas descartáveis, geriátricas e toalhas umedecidas).

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, tem-se que não foi exigida, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA), bem como alvará de licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária competente.

A princípio, vejo que aludidos requisitos são pertinentes ao caso, cingindo-se motivo de irresignação o acréscimo destas condições.

Pois bem.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE), vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com materiais de limpeza e higiene pessoal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, os que ora foram apontados pelo impugnante, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Outrossim, a Lei Federal nº 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece especificamente em seu art. 6º que é obrigação da ANVISA a promoção do controle e da comercialização de produtos e serviços como os que ora são contratados.

A inclusão de tais condições de habilitação no edital de pregão ampara-se, como dito, na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV.

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Ressalto que algumas disposições da Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária foram alteradas pela Lei n. 13.097/15, passou a inserir no art. 50, a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas ali tratadas, *in verbis*:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Assim, a exigência de que os produtos considerados como correlatos, arrolados no edital do processo licitatório em questão, possuam Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA e Alvará Sanitário, é imperiosa. Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se manifestado nesse sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se que não pode prosperar a alegação de desrespeito à Lei 10.520/02, que assegura o direito de recorrer e informar o prazo para a apresentação das razões do recurso, uma vez que foi devidamente consignada na ata de julgamento do Pregão Presencial em análise, a intenção de dois licitantes em recorrer da decisão do pregoeiro que declarou os vencedores da licitação.

2. O §3º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita com a apresentação de atestados com complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado, não exigindo que essa comprovação se dê por um número mínimo ou máximo de atestados.

3. A exigência do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.

4. **A exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.**

5. Deixa-se de aplicar sanção pela exigência de declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação, uma vez que, no presente caso não se mostrou ser uma condição restritiva da competitividade, portanto, não se revestiu de gravidade.

6. Afasta-se o apontamento relativo à exigência de declaração de que o licitante possua estrutura comercial para o fornecimento dos produtos com base no permissivo legal contido no §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

[DENÚNCIA N. 884787. Julgamento: 31/10/2017. Denunciada: Prefeitura Municipal de Vespasiano. Denunciante: Viviane Aparecida de Oliveira Anastácio. Responsável: Vanderson Martins Gomes.

Padro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

pregoeiro, à época. MPTC: Elke Andrade Soares de Moura.
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES].

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

[DENÚNCIA N. 986999. Julgamento: 10/04/2018. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. Exercício: 2016. Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa. Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Fávoro, OAB/MG 129.796 MPTC: Maria Cecília Borges. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO].

Desse modo, entendo que se faz necessário o implemento de tais condições no instrumento convocatório, ante a exigência legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela procedência da Impugnação ao Edital**, a fim de acrescentar, junto aos requisitos da qualificação técnica, a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA) e Alvará Sanitário para o fornecimento dos itens correlatos do edital, mantendo-se inalteradas as demais previsões.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 204.851